



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Executivo nº 28/2018, de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí

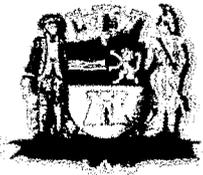
“Altera a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão, cargos de confiança privativos de servidor efetivo, as funções gratificadas, cria a procuradoria da Fundação Pró-Lar, o cargo de contador e dá outras providências da Fundação Pró Lar de Jacareí”.

*Projeto em Regime de Urgência*

## PARECER Nº 348/2018/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. IZAÍAS SANTANA, que visa alterar a estrutura administrativa da Fundação Pró-Lar de Jacareí, modificando os cargos de comissão e de confiança e as correlatas atribuições. A propositura também visa criar novas Diretorias, a Procuradoria e o cargo de contador.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é adequar a estrutura administrativa do Município de Jacareí ao que foi decidido nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2045403-31.2018.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a reorganização administrativa do órgão em até 120 dias após o julgamento. Esse prazo se esgotará em 06 de dezembro próximo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Destacou o autor que a elaboração das atribuições específicas dos cargos em comissão procurou valorizar o servidor de carreira e a eficiência da gestão; que todos os cargos de gerência foram extintos; e que foram utilizados como base para o projeto diversos acórdãos e dispositivos normativos.

Além do projeto e sua justificativa, foi juntada aos autos uma declaração informando que ao impacto da reestruturação está previsto na lei orçamentária anual.

Pois bem.

A **Constituição Federal**, em seu **artigo 30, inciso I**, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

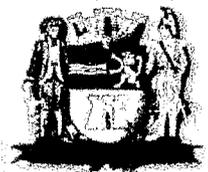
Já a **Lei Orgânica do Município** (Lei 2761/90), em seu **artigo 40, I**, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de leis que tratem sobre “criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

Assim, temos que o assunto da presente proposta é **de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la.**

Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade.

Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos manifestar-se sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

A propositura deverá ser submetida às **Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento, e c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

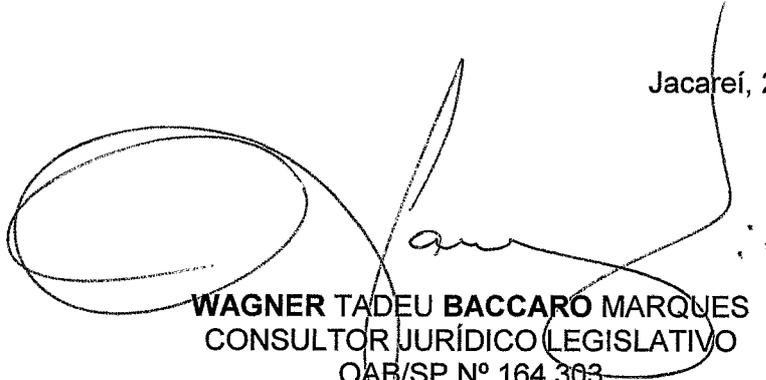


Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Como o presente projeto corre em regime de urgência, nos termos do artigo 91, I, § I, do Regimento Interno desta Casa, deverão ser obedecidos os preceitos constantes no artigo 98 do mesmo diploma legal<sup>1</sup>.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 21 de novembro de 2018



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP N° 164.303

**1 Art. 98.**

- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá votar a propositura em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que for feita a solicitação.
- § 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.
- § 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de regime especial.
- § 4º Em nenhuma hipótese o projeto será aprovado por decurso de prazo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 028/2018

**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria do Prefeito que altera a Lei Municipal nº 6.155/2017, acerca da Fundação Pró-Lar de Jacareí. Adequação. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Cláusula de revogação. Técnica legislativa. Segurança Jurídica. Observações.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 348/2018/SAJ/WTBM (fls. 27/29) por seus próprios fundamentos.

Destaco, entretanto, que a cláusula de revogação contida no artigo 9º não observou adequadamente a técnica legislativa, vez que as disposições do venerando acórdão, proferido na ADIn nº 2045403-31.2018.8.26.0000, a qual julgou inconstitucional os cargos de provimento em comissão, e não os órgãos, cuja revogação se pretende.

Todavia, ressalto que a questão recai apenas sobre a técnica legislativa, vez que os artigos que preveem tais cargos não serão expressamente revogados, permanecendo vigentes sem, contudo, produzir



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



efeitos. De modo que a revogação expressa dos artigos que preveem os cargos, conferirá maior segurança jurídica a Administração e aos munícipes.

À Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 22 de novembro de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*

10 1 1 1 1